



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Requer informações ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda sobre o entendimento da Receita Federal acerca da incidência da redução linear prevista na Lei Complementar nº 224, de 2025, sobre a alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins destinada à Zona Franca de Manaus.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro seja encaminhado ao Ministro de Estado das Comunicações informações sobre o entendimento da Receita Federal acerca da incidência da redução linear prevista na Lei Complementar nº 224, de 2025, sobre a alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins destinada à Zona Franca de Manaus. Assim, questiono:

- 1) Considerando que o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que o regime constitucional da Zona Franca de Manaus deve ser interpretado de forma a preservar seu diferencial competitivo e vedar interpretações que esvaziem sua finalidade constitucional, de que forma a Receita Federal compatibilizou o entendimento exarado na Nota COSIT nº 141/2026 com essa orientação jurisprudencial?
- 2) Quais fundamentos jurídicos levaram a Receita Federal a concluir que a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, está sujeita à redução linear prevista na



Lei Complementar nº 224, de 2025?

- 3) Quais dispositivos legais e constitucionais embasaram o entendimento de que referido benefício não está abrangido pela exceção prevista no art. 4º, § 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 224, de 2025?
- 4) A Receita Federal realizou análise específica sobre a compatibilidade desse entendimento com o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegura a manutenção do regime jurídico da Zona Franca de Manaus?
- 5) Considerando que o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, integra o Demonstrativo de Gastos Tributários da União, quais razões levaram a Receita Federal a concluir que esse incentivo não constitui benefício abrangido pela proteção conferida ao regime da Zona Franca de Manaus?
- 6) A Receita Federal considera que a interpretação constante da Nota COSIT nº 141/2026 preserva integralmente o diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus assegurado pelo art. 40 do ADCT? Em caso positivo, apresentar os fundamentos técnicos e jurídicos que sustentam essa conclusão.
- 7) Há previsão de edição de ato normativo, instrução normativa, ato declaratório interpretativo, solução de consulta vinculante ou qualquer outro instrumento destinado a formalizar e operacionalizar o entendimento constante da Nota COSIT nº 141/2026? Em caso positivo, informar o cronograma previsto.

Justificativa

A Nota COSIT nº 141/2026, elaborada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, firmou entendimento no sentido de que a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, aplicável às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus, estaria sujeita à redução linear prevista na Lei Complementar nº 224, de 2025.





A interpretação adotada pela Receita Federal suscita dúvidas relevantes quanto à sua compatibilidade com o regime constitucional da Zona Franca de Manaus e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a necessidade de interpretação das normas relativas à ZFM de modo a preservar sua finalidade constitucional, evitando-se leituras restritivas capazes de esvaziar seu diferencial competitivo.

Embora o benefício seja formalmente usufruído por empresas localizadas fora da Zona Franca de Manaus, sua finalidade econômica e constitucional é beneficiar as operações destinadas à região, protegendo a competitividade das empresas nela instaladas. Desconsiderar essa finalidade e adotar exclusivamente o critério da localização formal do contribuinte pode produzir impacto direto sobre os custos de produção, sobre a atratividade do Polo Industrial de Manaus e sobre a estabilidade do modelo de desenvolvimento regional constitucionalmente assegurado.

Além disso, a própria inclusão do benefício no Demonstrativo de Gastos Tributários da União revela seu reconhecimento como gasto tributário vinculado a política pública específica. Diante disso, impõe-se esclarecer quais fundamentos técnicos, jurídicos e econômicos levaram a Receita Federal a concluir que tal benefício não estaria protegido pela exceção prevista no art. 4º, § 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 224, de 2025.

O presente requerimento busca, portanto, assegurar transparência, controle parlamentar e adequada fiscalização dos atos da administração tributária federal, especialmente quando tais atos possam repercutir sobre um modelo econômico estratégico para o Amazonas, para a Amazônia Ocidental e para o desenvolvimento regional do País.

Diante da relevância da matéria, mostra-se imprescindível que o Ministério da Fazenda preste esclarecimentos detalhados sobre os fundamentos da Nota COSIT nº 141/2026, os precedentes do Supremo Tribunal Federal eventualmente considerados, os estudos técnicos elaborados e os impactos esperados da interpretação adotada pela Receita Federal.

Brasília, 01 de julho de 2026.



CAPITÃO ALBERTO NETO
PL/AM

Apresentação: 01/07/2026 19:07:22.187 - Mesa

RIC n.2102/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261100752700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto



* CD 261100752700 *